

PARECER Nº **819/2020/CJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00065.001675/2019-30**
 INTERESSADO: **JACKELINE RIBEIRO ENTRINGER**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o interessado em epígrafe.

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Conduta: *Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.*

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 2593190)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2722263)	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 3585744)	Notificação da DC1 (SEI 3798020)	Protocolo do Recurso (SEI 3788654)	Aferição da Tempestividade (SEI 4087116)	Prescrição Intercorrente
00065.001675/2019-30	668837193	006962/2019	24/12/2018	11/01/2019	31/01/2019	Não apresentou	09/10/2019	22/11/2019	02/12/2019	02/03/2020	22/11/2022

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **JACKELINE RIBEIRO ENTRINGER**. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. **Do auto de Infração:**

3. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0062

HISTÓRICO: A Sra. Jackeline Ribeiro Entringer (CANAC 127046 / CPF 336.480.798-16) mantém em funcionamento a AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, escola/curso de aviação sem autorização da ANAC, infringindo a alínea I, do inciso VI, do art. 302, do Capítulo III do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

HISTÓRICO

4. Do Relatório de Ocorrência (SEI 2593352 e anexos): De acordo com o relato da fiscalização:

A Sra. Jackeline Ribeiro Entringer (CANAC 127046 / CPF 336.480.798-16) mantém em funcionamento a AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, escola/curso de aviação sem autorização da ANAC e sem registro na Junta Comercial do estado de São Paulo, através da qual oferece, mediante pagamento, acesso a curso (material de estudo preparatório) para a banca de Piloto Privado de Avião (PP-A) teórico na modalidade à distância (EaD), o que isoladamente não constituiria uma infração, visto que a partir da Emenda 7 do RBAC 61 esse curso passou a ser opcional para inscrição em exame teórico da ANAC com vistas a obter o certificado de capacitação técnica.

No entanto, ao utilizar a nomenclatura "ESCOLA DE AVIAÇÃO" e/ou "ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL", exclusivo das entidades autorizadas pela ANAC, a Sra. Jackeline, em nome da AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, promove concorrência desleal com escolas de aviação que tiveram o ônus de passar pelo processo de autorização/homologação exigido no RBHA 141 perante esta Agência, bem como induz a erro os cidadãos interessados em cursar o PP-A em escola devidamente autorizada e com o curso homologado pela ANAC, além de infringir a alínea I, do inciso VI, do art. 302, do Capítulo III do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

5. Ao Relatório foram anexadas cópias de diversas telas da página do *facebook* da autuada com o nome comercial de *Amélia Escola de Aviação Civil*.

6. **Defesa Prévia** - a autuada foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 2722263) mas não apresentou Defesa prévia, conforme certificado pelo Despacho ASJIN (SEI 2815657).

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1):** Em 09/10/2019, a CCPI/SPO - (SEI 3585744) - DECIDIU pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no patamar mínimo, previsto no Anexo I, Tabela de Infrações V - Valor das multas Pessoa Físicas - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - (j) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; Código (IEA), da Resolução ANAC nº 472, de 2018, considerando a ausência de circunstâncias agravantes previstas no art. 36, parágrafo segundo, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e a existência de circunstância atenuante prevista no mesmo art. 36 da citada resolução, parágrafo primeiro, inciso III (a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento).

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio de notificação, com respectivo Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos (SEI 3798020) datado de 22/11/2019, a interessada apresentou recurso protocolado em 11/12/2019 (SEI 3788654).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 4087116), datado de 02/03/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito -

SIGEC a situação do crédito nº 668043197 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A interessada foi atuada por, supostamente, *Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica*, a infração foi capitulada no Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores::

[...]

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

[...]

14. O valor da multa está previsto na Resolução ANAC nº 472, de 2018, no Anexo I - VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA - Tabela de Infrações V - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - (j) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; Código (IEA):

j. instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

15. **Das razões recursais** - A atuada não apresentou Defesa prévia mas, em sede de recurso, traz os seguintes argumentos para tentar afastar a infração que lhe fora imputada:

I - *[...] eu Jackeline R. Entringer, dona do CNPJ 26.662.554/0001-48 de nome Fantasia AMÉLIA TREINAMENTO, ofereço somente curso DE PILOTO PRIVADO TEÓRICO ONLINE, que de acordo com a legislação da ANAC - RBAC 61 (Licenças, Certificações e Habilitações de Pilotos), como consta na Norma publicada no DOU em vigor em 23/04 que diz: "Cursos certificados - Para a certificação dos pilotos privados, de linha aérea, de planadores e de balões a realização de curso certificado deixará de ser requisito para a realização do exame teórico."*

II - *Ou seja, não é exigido HOMOLOGAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA ANAC de curso TEÓRICO de piloto privado para que o candidato à piloto se qualifique.*

III - *O candidato inclusive pode optar por estudar SOZINHO, sem nenhuma escola certificada, homologada ou registrada e realizar o EXAME TEÓRICO DE PILOTO PRIVADO DA ANAC.*

IV - *[...]*

V - *Quanto às provas obtidas, sim, eu usava o termo ESCOLA, para identificar o meu curso de Piloto Privado, porém o que se alega na legislação é Oferecer o curso sem HOMOLOGAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO, Pois MANTER UMA ESCOLA EM FUNCIONAMENTO isso não é provado, não existe local físico para que se possa ir até ele e conferir a existência da escola do qual afirmaram eu ter e possuir, do qual já relatei, e sim, as fotos anexadas ao processo são minhas redes sociais e de minha autoria, assim como segue anexo as outras escolas que citei no início. [...]*

VI - *Ainda assim, afirmo que as "provas" inseridas, são minhas e no momento do PEDIDO EM NOTIFICAÇÃO PARA REMOVE-LAS / ALTERAR, foi executado, sendo o qual desde o primeiro momento em Março 2019, não constava mais sobre AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL nas redes sociais, além de NUNCA MANTER EM FUNCIONAMENTO UMA ESCOLA, QUE NÃO SE PÔDE PROVAR A ESTRUTURA FÍSICA, FUNCIONÁRIOS, ESCRITÓRIO, ETC.*

VII - *Atualmente à identificação da Amélia Treinamento Aeronáutico, em suas redes sociais, não utiliza mais (desde a primeira notificação / Infração) o termo ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, conforme anexos.*

VIII - *Sem mais para o momento, acredito ter sido um engano ou má interpretação da ANAC para o qual me referiu manter funcionamento de uma ESCOLA FÍSICA, pois não possuo prédio fixo, não possuo escritório, não estou localizado em um lugar fixo. Apenas ofereço aulas via Internet para os candidatos ao exame teórico da ANAC, do qual está totalmente regular esta atividade.*

16. A atuada reconhece a conduta infracional ao afirmar que oferece somente curso DE PILOTO PRIVADO TEÓRICO ONLINE e que quanto às provas obtidas, ela usava o termo ESCOLA, para identificar o referido curso de Piloto Privado, porém, afirma a atuada, o que se alega na legislação é oferecer o curso sem HOMOLOGAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO, pois MANTER UMA ESCOLA EM FUNCIONAMENTO isso não é provado, não existe local físico para que se possa ir até ele e conferir a existência da escola e que não é exigido HOMOLOGAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA ANAC de curso TEÓRICO de piloto privado para que o candidato à piloto se qualifique.

17. De fato o RBAC é claro: para certificação do piloto a realização de curso certificado não é mais requisito para a realização do exame. Não parece ser o caso da infração em tela, qual seja: "INSTALAR OU MANTER EM FUNCIONAMENTO ESCOLA OU CURSO DE AVIAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AERONÁUTICA", ou seja, não é mais requisito para certificação do piloto a realização de curso certificado, no entanto, para instalar e manter escola ou curso de aviação permanece a exigência de autorização da autoridade aeronáutica.

18. E a regra não faz distinção entre curso presencial ou curso à distância. O CBAer e a

legislação complementar exigem a autorização da autoridade aeronáutica para instalar ou manter escola ou curso de aviação.

19. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância (SEI 3585369), este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, especialmente:

2.3. Conclusão

De acordo com o Relatório de Ocorrência n.º 000066/2019 (2593352), ficou comprovado que a Autuada mantém em funcionamento a AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, que oferece o Curso de Piloto Privado de Avião - PP-A teórico na modalidade à distância (EAD) sem autorização desta Agência, conforme os diversos documentos acostados aos autos. A ligação da Autuada com a AMÉLIA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL se prova pelas Telas do LINKEDIN (2593374, 2593375 e 2593376).

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso VI, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

21. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que "a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão".

22. A conduta descrita no AI foi capitulada no Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Para essa infração os valores previstos no Anexo I - VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA - Tabela de Infrações V - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - (j) **Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica**; Código (IEA), da Resolução ANAC nº 472, de 2018, são:

j. instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

23. O Art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018 prevê que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a àquela Resolução.

24. A Resolução ANAC nº 472/2018, determina também, em seu art. 36, que sejam consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes na imposição da penalidade, a saber:

"Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos;

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância."

25. Das Circunstâncias Atenuantes

26. Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 - "o reconhecimento da prática da infração" - em análise aos autos do processo encontramos argumentação que busca desconstruir a prática infracional, portanto, entendo que deve ser afastada a incidência da atenuante.

27. De outro modo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" - haja vista que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, ao contrário, a autuada admite que *Conforme orientações (em anexo uma cópia), do Processo nº 00065.065804/2018-37, item 1 para que eu retirasse, de forma imediata, todas as páginas, redes sociais e demais meios o termo ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL sendo assim, o realizei tais modificações, passando para AMÉLIA TREINAMENTO AERONÁUTICO, inclusive o mesmo que se encontra em meu CNPJ.* Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

28. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

29. Destaca-se que tal circunstância atenuante foi considerada como existente pela Decisão de Primeira Instância, agora, em sede recursal, em análise ao extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC - SIGEC (SEI 4965100), constata-se a inexistência de infração no ano anterior ao cometimento da infração em julgamento. **Assim, proponho manter a referida atenuante.**

30. Das Circunstâncias Agravantes

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, entendo que deva ser **MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, considerando a inexistência da circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e a existência de 1(uma) circunstância atenuante.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração disposta Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), qual seja, *Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.*, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de 2ª Instância	Valor da multa aplicada
00065.001675/2019-3000065.001675/2019-30	668837193	006962/2019	24/12/2018	<i>Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.</i>	Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 2.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Isaías de Brito Neto
SIAPE -1291577

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/11/2020, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4963876** e o código CRC **B8936D8A**.

Referência: Processo nº 00065.001675/2019-30

SEI nº 4963876



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Isaias.Neto

Data/Hora: 03/11/2020 10:11:02

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JACKELINE RIBEIRO ENTRINGER

Nº ANAC: 30005192706

CNPJ/CPF: 33648079816

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>668837193</u>	006962/2019	00065001675201930	27/12/2019	24/12/2018	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2N	2 468,19
Totais em 03/11/2020 (em reais):						2 000,00		0,00	0,00			2 468,19

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

Presidente Substituto da Turma Recursal – BSB

PORTARIA Nº 685, DE 10 DE MARÇO DE 2020



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/11/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4972126** e o código CRC **EF6E97B9**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/08/2021, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6131790** e o código CRC **BBB36C7C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 744/2020

PROCESSO Nº 00065.001675/2019-30

INTERESSADO: JACKELINE RIBEIRO ENTRINGER

REFERÊNCIAS:

Auto de Infração nº: 006962/2019

Relatório de Ocorrência nº: 000066/2019/SPO

Valor da Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Crédito de Multa/SIGEC nº: 668837193

1. Trata-se de recurso Administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita no Auto de Infração (AI) em referência (006962/2019), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e Anexo I, Tabela de Infrações V - Valor das multas Pessoa Físicas - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - (j) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; Código (IEA), da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **com aplicação de sanção de multa.**

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo (com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da sanção no patamar mínimo. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4963876), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

5. Dosimetria adequada para o caso, conforme fundamentação do parecer.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da **JACKELINE RIBEIRO ENTRINGER**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de 2ª Instância	Valor da multa aplicada
00065.001675/2019-30	668837193	006962/2019	24/12/2018	Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização	Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c Anexo I - VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA - Tabela de Infrações V - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO	R\$ 2.000,00

				<i>autorização da autoridade aeronáutica.</i>	NOS GRUPOS ANTERIORES - (j) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; Código (IEA), da Resolução ANAC nº 472, de 2018,	DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	
--	--	--	--	---	---	--	--

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
 SIAPE 1467237
 Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/09/2021, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4964160** e o código CRC **0397B7DE**.

Referência: Processo nº 00065.001675/2019-30

SEI nº 4964160